



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722675/2013-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.435 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI
Embargante BROSE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. FALTA DE DESTAQUE/RECOLHIMENTO. MULTA. CABIMENTO.

O recolhimento do IPI na fase seguinte da cadeia produtiva, por contribuinte diverso, como reflexo econômico da não cumulatividade, não elide a obrigação tributária principal do contribuinte situado nas etapas anteriores dessa mesma cadeia, por força do princípio da autonomia dos estabelecimentos, *ex vi* do art. 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, incidindo na espécie a multa por falta de destaque e/ou recolhimento prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito infringente, e negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra

Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de embargo de declaração oposto em face do Acórdão nº 3401-003.824, de 27/06/2017, assim ementado:

“SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

As hipóteses de saídas dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados com suspensão do imposto, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.286/1999, não alcançam os estabelecimentos equiparados a industriais.”

O contribuinte, ora embargante, irresigna-se com o entendimento fixado no aresto em tela e aponta omissão em relação à alegada “nulidade da multa aplicada por autolancamento”.

Em 02/10/2017 foi juntada petição insistindo na revisão meritória do julgado, com apensação de declaração retificadora da informação prestada em 02/07/2013 (2.353/2.354), que indicara inexistir processo de industrialização no estabelecimento autuado, no exercício 2010.

Às efls. 2.689/2.691, encontra-se anexado o exame de admissibilidade do aclaratório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O embargo foi devidamente submetido ao juízo de prelibação, como exige o art. 65 do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), preenchendo parcialmente os respectivos pressupostos, também aferidos nessa oportunidade, de modo que devem ser conhecidos nessa mesma medida, consoante exposição lá deduzida:

“Em relação à primeira matéria arguida – (i) a existência de indício de industrialização em período anterior ao autuado, o que se verifica pela simples leitura do voto vencedor do acórdão embargado é que não houve a omissão apontada, senão vejamos os trechos abaixo transcritos:

A partir da exposição do voto prolatado pelo i. Conselheiro Relator, verifico que a divergência reside exclusivamente na prova que o recorrente, em 2010, realizava operações industriais a respaldar a almejada suspensão do IPI, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.286/1999, estando concordes quanto ao alcance da prefalada suspensão, que não se estende aos estabelecimentos simplesmente equiparados a industrial, como defendeu o recorrente em seu recurso.

Nesse diapasão, diferentemente do nobre Relator, não vejo como impositiva, por parte da fiscalização, à época dos fatos, a realização da visita ao estabelecimento autuado, porquanto, naquela oportunidade, o próprio sujeito passivo afirmou expressamente que não realizara qualquer operação industrial no ano-calendário 2010, conforme declaração às efls. 2.353/2.354, *verbis*:

(...)

Como se observa dos termos de referida correspondência, não há a menor dúvida que não houve a debatida operação industrial. A uma, porque a operação de embalagem realizada se destina ao transporte, não se caracterizando como espécie de industrialização, a teor do art. 6º do RIPI/02; a duas, porque o CFOP 6.151 corresponde a ‘transferência de produção do estabelecimento’, utilizado nas transferências de produtos acabados de um estabelecimento para outro, da mesma pessoa jurídica.

Logo, se não havia qualquer dúvida sobre a inexistência de operação industrial no estabelecimento, não havia razão para realização de qualquer verificação *in loco*, mesmo porque, o período examinado era 2010 e a fiscalização ocorreu em 2013, de maneira que o único exame possível era o documental, com base no cotejo entre os produtos que deram entrada no estabelecimento e os que dele deram saída.

Relativamente à diligência realizada, ao contrário do Relator, não vislumbro conclusividade suficiente para afirmar que o recorrente, no ano de 2010, a partir das averiguações realizadas, tenha executado qualquer operação de industrialização, ao passo que o relatório fiscal consignou tão-somente o seguinte:

(...)”

O Relator argumentou suficientemente sobre os motivos pelos quais entendeu não restar comprovada a existência de operação industrial no estabelecimento no período sob fiscalização. Contudo, a embargante não concorda com o entendimento adotado pelo relator do voto vencedor.

Destarte, não cabem embargos de declaração para expressar discordância com os critérios valorativos utilizados pelo Relator para fundamentar a decisão. Há mero inconformismo com o resultado proferido no julgado, uma vez que o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm omissão, contradição ou obscuridade.”

Concernente à questão remanescente, defendeu o embargante, nos moldes do voluntário, que o recolhimento do imposto na etapa industrial seguinte, pela montadora, apontaria “para a nulidade da multa aplicada, por ausência de elemento típico apto a ensejar a imposição da penalidade em primeiro lugar, qual seja a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto”.

O argumento apresentado, fundado nos efeitos econômicos do princípio da não cumulatividade, ainda que interessante, não encontra respaldo na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, onde também impera o princípio da autonomia dos estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, como se extrai do art. 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e arts. 24, parágrafo único, e 513, IV do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), reproduzidos literalmente nos arts. 24, parágrafo único, e 609, IV do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), para ficar apenas nos dispositivos mais específicos:

“Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Decreto nº 4.544/02

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e

(...)

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

Art. 518. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - a expressão "estabelecimento", em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

(...)” (destacado)

Por decorrência desse mesmo princípio os arts. 50, § 4º e 57 da Lei nº 4.502/64 impõem que cada estabelecimento mantenha escrituração e documentação fiscal apartada, para registro das operações por eles praticadas, vedada a centralização, de modo que o cumprimento de obrigação tributária principal, em operações próprias, por contribuinte situado na etapa seguinte da cadeia produtiva não elide a responsabilidade tributária do contribuinte localizado na etapa anterior dessa mesma cadeia, pelos fatos jurídicos impositivos praticados, como predica o reclamante.

No caso vertente, a existência de recolhimento de IPI por parte dos clientes da BROSE, em operações de conta própria, como dito, não afasta sua obrigação pelo destaque nos documentos fiscais de saída e apuração do imposto respectivo, nos fatos geradores verificados nos seus estabelecimentos.

Logo, não recolhido o imposto em razão de indevida utilização de suspensão, como neste processo, correta a imposição da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, não havendo, aí, qualquer nulidade:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Respeitante à petição de efls. 2.630/2.637, onde se roga a revisão do julgamento pela consideração de pretensos novos elementos de prova, impossível o seu conhecimento, muito menos acolhimento, porquanto a prolação do acórdão esgota a competência do órgão julgador, não mais permitindo o reexame de argumentos ou provas, seja qual for a justificativa apresentada.

Com essas considerações, voto por acolher o embargo, sem efeito infringente, e negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl